



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.001308/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.872 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria Glosa
Recorrente ANTONIO DE CARVALHO PIETROLUONGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE MULTA E JUROS QUANDO REALIZADO DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Embora o crédito tributário tenha sido depositado em juízo, não há vedação legal à sua constituição por meio de lançamento de ofício, com o objetivo de afastar a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de mora.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 30/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves De Oliveira Franca, Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 13-27.342 – 1ª Turma da DRJ/RJ2, que julgou parcialmente procedente a impugnação para afastar a omissão de rendimentos, restando a glosa da compensação do imposto de renda que foi depositado judicialmente, multa e juros.

Sustenta o contribuinte que é aposentado pela Petrobrás e que recebe complementação de aposentadoria por plano de previdência privada mantida pela ex-empregadora, cuja incidência do Imposto de Renda é objeto de ação judicial, sendo que os valores eventualmente devidos estão depositados em juízo.

Fato importante de se ressaltar é que o valor de imposto declarado pelo contribuinte como devido em sua DAA, após compensação com o imposto de renda depositado em juízo também foi depositado em juízo após o seu vencimento acrescido de multa e juros, mas antes do iniciada a ação fiscal.

Em seu recurso o contribuinte reafirma os argumentos exposto em sua impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe

Preliminarmente deve-se destacar que a questão não desafia a súmula 1 deste colegiado. Como bem colocou a decisão recorrida o presente feito não discute o mérito da incidência, mas tão somente a constituição do crédito e sua exigibilidade, não havendo concomitância entre os processos judicial e administrativo.

No mérito, a questão já foi resolvida pela jurisprudência e pela legislação. Havendo depósito judicial anterior ao lançamento este deve limitar-se a constituição do crédito tributário principal e juros, sendo vedado o lançamento da multa. É o que dispõe o artigo 63 da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a

concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

É o que se verifica no presente caso, mesmo em relação a parte incontroversa. Os valores envolvidos no presente caso encontram-se depositados em juízo.

Ademais, a súmula 48 desta casa é clara no sentido de que a suspensão da exigibilidade não atinge a constituição do crédito devendo o mesmo ser somente sobre o principal e juros e com exigibilidade suspensa.

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Ante o exposto voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para, para excluir da exigência a multa de mora.

É como voto.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator